



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 498/2026
REF: PL N.º 129/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Retorna a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 129/2026, protocolizado em 14/04/2026 sob o nº. 19.139/2026, exposto em 07 (sete) artigos, que “INSTITUI A CNH SOCIAL DE CAMPO MOURÃO, DESTINADO AO CUSTEIO DA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE BAIXA RENDA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

Esta Procuradoria-Geral exarou o parecer jurídico 376/2026 se manifestando favoravelmente à apresentação do Projeto de Lei, com ressalva, o qual foi acatado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Sequencialmente, foi exarado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, o parecer contrário por unanimidade.

Em seguida, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos encaminhou ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis o ofício 13/2026 – CAL, solicitando a adoção das providências pertinentes, motivo pelo qual, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis determinou que sejam adotadas as providências cabíveis, encaminhando à Procuradoria-Geral para análise e emissão de parecer.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Como já destacado alhures, a Comissão Permanente de Legislação e Redação, exarou parecer contrário por unanimidade, com a seguinte fundamentação:

2. Competência da comissão de legislação e redação para o exame de constitucionalidade

Compete a esta Comissão Permanente de Legislação e Redação, nos termos do art. 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o exame de todos os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal. Tal competência não se restringe à mera verificação formal dos requisitos regimentais, abrangendo, sobretudo, o cotejo entre o conteúdo material da proposição e os princípios e regras constitucionais que vinculam a atividade legiferante em todos os níveis da Federação.

Nesse sentido, é dever desta Comissão zelar para que as proposições legislativas em trâmite nesta Casa observem não apenas os preceitos regimentais, mas também os limites constitucionais atinentes à iniciativa legislativa, à repartição de competências, ao equilíbrio orçamentário-fiscal e à legalidade material, todos estes integrantes do bloco de constitucionalidade que conforma a produção normativa municipal.

A função de controle de constitucionalidade exercida pelas Comissões Permanentes de Legislação e Redação, no âmbito do processo legislativo municipal, constitui verdadeira salvaguarda da supremacia constitucional, impedindo que proposições inconstitucionais avancem na tramitação e venham, eventualmente, a produzir efeitos jurídicos danosos ao ordenamento e à própria higidez financeira do Município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

3. Da natureza jurídica do programa “CNH Social”: criação de despesa pública obrigatória de caráter continuado

O Projeto de Lei nº 129/2026, ao instituir o programa "CNH Social de Campo Mourão", cria, em essência, uma despesa pública de caráter obrigatório e continuado para o Município. O art. 1º da proposição determina que a Administração Pública Municipal custeará integralmente o processo de obtenção da primeira CNH para candidatos de baixa renda. O art. 3º especifica que serão custeadas aulas teóricas, aulas práticas, exames médico-psicológicos, taxas e provas, vistorias quando exigidas e o processamento e emissão da CNH.

Embora o art. 5º indique que os recursos serão oriundos das multas de trânsito aplicadas pelo Município, tal previsão é insuficiente para afastar a natureza de despesa pública da medida. As multas de trânsito constituem receita pública — ingressos que se incorporam ao patrimônio do Município e que já possuem destinação vinculada por força de legislação federal, notadamente o art. 320 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ao determinar que tais recursos custeiem integralmente a habilitação de condutores de baixa renda, o projeto promove renúncia implícita de receita vinculada e, simultaneamente, criação de nova despesa obrigatória, sem qualquer estimativa do montante envolvido, sem indicação da fonte de custeio específica e sem demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes.

Ademais, o art. 6º remete a regulamentação da lei a ato do Poder Executivo, o que agrava a inconstitucionalidade, pois transfere ao Executivo o ônus de operacionalizar uma despesa que sequer foi quantificada ou contemplada nas leis orçamentárias em vigor, configurando típica **"legislação oca"**, que impõe obrigações financeiras ao Executivo sem o correspondente suporte orçamentário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

4. Das violações ao ADCT e LRF

O art. 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, estabelece, de modo peremptório, que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Trata-se de norma de reprodução obrigatória, de observância cogente por todos os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A exigência contida no art. 113 do ADCT não constitui mera formalidade procedimental. Cuida-se de densificação normativa do princípio constitucional do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal, que permeia toda a Carta de 1988. O Projeto de Lei nº 129/2026, ao criar despesa obrigatória (custeio integral de habilitações) sem qualquer estimativa de impacto, viola frontalmente o referido dispositivo, maculando de inconstitucionalidade formal a proposição.

O art. 15 da LRF dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts. 16 e 17 da mesma lei. O art. 16, por sua vez, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 129/2026 não veio acompanhado de qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de declaração do ordenador de despesa ou de demonstração da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município. A simples menção, no art. 5º, de que "os recursos serão oriundos das multas de trânsito aplicadas pelo Município" não supre a exigência legal, pois não quantifica o montante envolvido nem demonstra que tais recursos são suficientes e estão disponíveis para fazer frente à nova despesa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

5. Da impossibilidade de suprimento do vício pela simples indicação de fonte de custeio genérica

A mera referência, contida no art. 5º do projeto, de que "os recursos destinados à CNH Social serão oriundos das multas de trânsito aplicadas pelo Município de Campo Mourão" não supre as exigências constitucionais e legais. Isso porque:

Primeiro, as multas de trânsito já possuem destinação legal específica, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 15.153/2025, que elenca rol taxativo de finalidades — sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e, agora, custeio da habilitação de condutores de baixa renda —, sem, contudo, dispensar o ente federativo do dever de quantificar a parcela que será destinada a cada finalidade e de demonstrar que os recursos são suficientes para custear integralmente o novo programa sem prejuízo das demais destinações obrigatórias.

Segundo, a autorização legislativa federal para utilizar multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores de baixa renda não equivale a uma carta branca para que o Município crie programa de custeio integral sem observância dos ditames da responsabilidade fiscal. A Lei Federal nº 15.153/2025 opera no plano da legalidade material (autoriza a destinação), mas não dispensa o ente municipal do cumprimento das normas de direito financeiro (art. 113 do ADCT e arts. 15 e 16 da LRF), que operam no plano da constitucionalidade formal e material.

Terceiro, a ausência de estimativa do número de beneficiários potenciais, do custo médio por habilitação e do montante total de recursos necessários impede qualquer juízo de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. A proposição, portanto, cria uma obrigação financeira líquida e certa para o Executivo sem que se saiba, ex ante, se as receitas vinculadas são bastantes para suportá-la.

Ensina, a propósito, Regis Fernandes de Oliveira: "A indicação da fonte de custeio não pode ser genérica ou meramente formal. É preciso que se demonstre, de modo concreto e específico, que a receita indicada é suficiente e está efetivamente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

disponível para fazer frente à nova despesa, sob pena de se criar uma aparência de legalidade que oculta, na prática, uma violação ao princípio do equilíbrio fiscal" (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 9. ed. São Paulo: RT, 2020).

6. Voto do Relator

EX POSITIS, à luz dos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais acima expendidos, e considerando que o Projeto de Lei nº 129/2026, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim:

(a) cria despesa pública obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(b) institui programa não previsto nas leis orçamentárias vigentes, violando o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal;

(c) desatende aos requisitos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), por ausência de estimativa de impacto e de declaração de adequação orçamentária e financeira; e

(d) incorre em vício de iniciativa, por interferir na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

Este Relator manifesta-se **CONTRÁRIO** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 129/2026, por estar em **conformidade** com a Constituição, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 19 de maio de 2026.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Dispõe o § 2º do art. 39 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 130/2002 que “Concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade de uma proposição, considerar-se-á rejeitado o projeto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão”.

No caso vertente, embora haja erro de digitação, posto que o termo “conformidade”, na realidade, pretende assinalar “desconformidade”, em suma, se infere que a Comissão de Legislação e Redação se manifestou contrariamente, por desconformidade com a Constituição, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Desta feita, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, considera-se rejeitado o projeto de lei em relevo, no entanto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão.

Contudo, a fim de que seja possível a interposição de recurso por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, necessário que o Ilustre Vereador Autor e os demais nobres *Edis* sejam cientificados acerca da decisão exarada no parecer contrário oriundo da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Ademais, esta Procuradoria-Geral orienta que o Presidente da Comissão de Legislação e Redação seja comunicado acerca do erro de digitação acima citado, para, querendo, promover a retificação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta que o Ilustre Vereador Autor e os demais nobres *Edis* sejam cientificados acerca da decisão exarada no parecer contrário oriundo da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a fim de que possam, querendo, interpor recurso em face da referida decisão.

Por derradeiro, esta Procuradoria-Geral orienta que o Presidente da Comissão de Legislação e Redação seja comunicado acerca do erro de digitação acima citado, para, querendo, promover a retificação.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 26 de maio de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500